



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ARRECADATÓRIA. DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE RINGTONES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

I. Cuida-se de ação na qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O demandante alega que a ré passou a comercializar obra musical de sua autoria para *download*, na forma de toque de aparelhos celulares, sem a devida autorização.

II. Hipótese em que a gravação juntada aos autos pelo demandante comprova que a operadora, ora requerida, disponibiliza o *download* das músicas do autor via celular, através de *ringtones*. Portanto, em que pese a plataforma indique expressamente a autoria das músicas, resta demonstrado o agir ilícito da ré ante a utilização desautorizada e indevida, com a modificação das obras do demandante, as quais foram reduzidas na forma de *ringtone*. Aqui, diga-se que a requerida não comprovou a autorização para disponibilizar o *download* das músicas, havendo notória violação ao direito moral do requerente.

III. Assim, reconhecida a conduta ilícita da demandada, resta caracterizado o dano moral *in re ipsa*, cabível a indenização postulada tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se desde o evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual.

IV. Por outro lado, relativamente ao pedido de indenização por danos materiais, estes consubstanciados nos direitos autorais, tal pretensão deve ser tratada exclusivamente pela entidade arrecadatória, no caso, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

V. Redimensionamento da sucumbência, observado o decaimento igual e recíproco das partes em suas pretensões. Incidência dos arts. 85, §§ 8º e 14, e 86, *caput*, do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-
29.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO PAULO DE OLIVEIRA MACHADO

APELANTE

CLARO S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **João Paulo de Oliveira Machado** contra a sentença que, nos autos da **Ação Indenizatória** ajuizada contra **Claro S.A.**, julgou a demanda nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, forte no art. 485, II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que configurada a ilegitimidade da ré.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com o honorários ao patrono da ré, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, §2º, do NCPC,



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

considerando o trabalho desenvolvido na demanda. Suspensa a exigibilidade pela AJG deferida em favor do demandante.

Sustenta a petição recursal que é incontroversa a titularidade da obra por parte do demandante. Alega que a ré tem responsabilidade pela violação do direito autoral, na medida em que disponibiliza a obra musical do autor, mesmo sem a sua autorização. Menciona que o autor não recebeu qualquer pagamento realizado pelo ECAD. Diz que incumbia à ré trazer a posição contábil de venda da obra de titularidade do apelante. Argumenta que as cobranças são realizadas na fatura telefônica dos clientes da ré. Postula a condenação da ré pelos danos materiais e morais. Alternativamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Requer o provimento da apelação (fls. 266/277).

Intimada, a ré apresentou as contrarrazões (fls. 302/315).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O apelo é tempestivo. Dispensado o preparo em razão do benefício da justiça gratuita deferido na origem (fl. 34).

Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença, *verbis*:

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra **CLARO S/A**. Disse que é compositor. Aduziu que a ré está comercializando as suas músicas de forma desautorizada, fracionada e sem apontar a autoria. Gizou que as composições são utilizadas como ringtones nos aparelhos celulares, custando o valor unitário de R\$ 3,00. Suscitou indenização por danos morais, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos lucros auferidos com a comercialização das composições. Requereu a procedência da demanda. Pediu AJG. Juntou documentos.



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Foi deferida a AJG.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial.

Sobreveio emenda.

Foi aprezada sessão de mediação, a qual restou inexitosa pelo não comparecimento da ré.

Citada, a ré contestou, inicialmente, impugnando o benefício da AJG deferido ao demandante. Disse que a parte autora acostou documentos em língua estrangeira não traduzidos. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como sustentou a ausência de alguns documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito. Aduziu que não tem responsabilidade pelo conteúdo dos sites que comercializam as composições do autor. Gizou que não há qualquer ocultação quanto à autoria das obras. Discorreu sobre os ringtones, dizendo que a reprodução dá-se de forma fracionada; portanto, não atinge os direitos autorais. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais. Postulou o acolhimento da preliminares suscitadas. Requereu a improcedência da demanda. Anexou documentos.

Como visto no relatório acima, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a lide por entender que não é de responsabilidade das empresas de telefonia o armazenamento e a divulgação das composições, mas da empresa administradora do sítio eletrônico que hospeda as composições musicais, disponibilizando-as na Internet.

Pois bem. Com a devida vênia, prospera em parte a irresignação recursal.

No caso concreto, o autor comprovou a titularidade das obras musicais “Página Virada”, “Avenida da Paixão” e “Outra Vez”, conforme documentação de fls. 18/20.

Por sua vez, a gravação juntada aos autos pelo demandante comprova que a operadora, ora requerida, disponibiliza o *download* das músicas do autor via celular, através de *ringtones* (CD de fl. 138). Inclusive, ao que se afere da gravação, mais precisamente aos 07 minutos e 05 segundos, as cobranças são realizadas na fatura da CLARO.

Nesse sentido, prevê o art. 24, da Lei nº 9.610/98:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado(grifei).

Assim sendo, em que pese a plataforma indique expressamente a autoria das músicas, resta demonstrado o agir ilícito da ré ante a utilização desautorizada e indevida, com a modificação das obras do demandante, as quais foram reduzidas na forma de *ringtone*. Aqui, diga-se que a requerida não comprovou a autorização para disponibilizar o *download* das músicas, havendo notória violação ao direito moral do demandante.

Assim sendo, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (*in* Responsabilidade Civil, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):

Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).

São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.

O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)".

Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

(...)

Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.

Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (*in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552):

(...)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPRODUÇÃO DE



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

OBRA MUSICAL. TOQUES MUSICAIS. "RINGTONES". DISPONIBILIZAÇÃO NA DA INTERNET. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. FRACIONAMENTO DA OBRA. INERENTE À MODALIDADE DE REPRODUÇÃO. ERRÔNEA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Trata-se de examinar apelações interpostas em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos da presente ação de indenização por dano moral decorrente de violação de direito autoral em obra musical. No caso, disponibilização na internet de trecho de música do autor como ringtone com informação errônea do nome de seu autor. PRECLUSÃO - Os pedidos formulados em defesa relativos à ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide restaram indeferidos na origem, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento e agravo interno, que restaram desprovidos, bem como recurso especial, cujo seguimento restou negado, e, por fim, agravo de instrumento junto ao STJ, que resultou desprovido, restando evidenciada a preclusão consumativa da matéria, sendo despropositada sua devolução neste momento processual. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - Com relação ao fracionamento da música, embora o inc. IV do art. 24 da Lei nº 9.610/98 assegure ao demandante o direito de manter a obra íntegra, o caso concreto não evidencia que tenha sido ofendido qualquer direito do demandante com relação à reprodução da música no formato ringtone, mesmo que fracionada como alega a parte autora, pois ausente prova de prejuízo à honra ou reputação do autor. É sabido que a veiculação de músicas no formato discutido nesta ação não suporta a reprodução integral da obra, mas apenas parte dela, possibilitando a identificação da obra e do artista. De outro lado, a referida legislação alberga a reprodução de trechos da obra sem que haja prejuízo à exploração normal da obra ou aos interesses do autor, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 9.610/98. DEVER DE INDENIZAR - No que tange à falha na identificação da autoria da obra, o art. 24, inc. II do mesmo diploma legal confere o direito moral ao autor de ter seu nome corretamente anunciado na utilização da obra, obrigação que cabia à parte ré e que não foi atendida de forma adequada no caso. Hipótese em que o prenome do autor constou de forma errônea. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Relativamente à determinação do quantum indenizatório, tenho que a partir dos comemorativos do caso concreto a indenização fixada em sentença não se encontra em consonância com o prejuízo sofrido pelo autor, comportando majoração para o patamar de R\$20.000,00. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS - Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a contar da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ, ao passo que os juros de mora incidem desde o evento danoso, ou seja, data da prova da disponibilização da música



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

na internet com a errônea identificação do autor da obra, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, consoante súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE, CONHECIDA DESPROVIDA, POR MAIORIA.(Apelação Cível, Nº 70049877608, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em: 20-08-2015);

APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONTRAFAÇÃO A DIREITO MORAL DE AUTOR. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE DA OBRA. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. ACOLHIMENTO. Não merece ser conhecido o recurso interposto pela denunciada à lide, porquanto ausente o interesse recursal, já que a denúncia à lide foi julgada improcedente na origem. O exame das provas coligidas ao caderno processual, permite concluir que houve, sim, ofensa à integridade da obra musical intitulada "De tempo em tempo", porquanto esta foi fracionada e teve sua melodia modificada. Outrossim, não há nos autos prova acerca da anuência ou qualquer conduta permissiva do autor, para o uso da canção formatada como ringtone, sendo que o único contrato por ele firmado, o foi no ano de 1982, e neste não há previsão de utilização da obra via download, quanto mais formatada para um serviço de ringtone de telefonia celular, na época inexistente. E, segundo dicção do art. 49, V, da Lei dos Direitos Autorais, a cessão de direitos sobre uma obra só se opera para modalidades de utilização já existentes à data do contrato. Evidenciado o fracionamento e a modificação da melodia da obra "De tempo em tempo", é de ser reconhecido o dano moral reclamado pelo autor que, nestes casos, apresenta-se in re ipsa, haja vista a violação a direito de personalidade do autor. Ocorrendo o dano moral, a verba indenizatória deve ser equânime e atentar à razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora e coibir a reincidência da parte ré, em praticar ato ilícito. Na hipótese dos autos, em que além do fracionamento e modificação da melodia da obra houve também ofensa a sua paternidade, como reconhecido na origem, o valor da indenização merece ser majorado. Pela própria defesa apresentada pela empresa denunciada, percebe-se que era ela quem tinha responsabilidade, perante a empresa denunciante, sobre todas as questões envolvendo a comercialização da música em comento, em formato de ringtone, pelo que tem o dever de reembolso regressivo dos valores a que foi condenada a ré, nesta demanda, na forma do artigo 70, inciso III, do CPC. APELAÇÃO DA DENUNCIADA À LIDE NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70043049808, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-10-2014).



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 15.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, de 15.09.2014 (primeira disponibilização indevida – fls. 12/14), por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ.

No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, tenho que a pretensão deve ser tratada exclusivamente pela entidade arrecadatória, no caso, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

*APELAÇÃO CIVEL. DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEÇA TEATRAL E EXIBIÇÃO DE OBRA LITEROMUSICAL. AUTOR MUSICAL E ATOR DA PRÓPRIA PEÇA. AUSÊNCIA DO DIREITO. LEGITIMAÇÃO PARA COBRANÇA DO DIREITO AUTORAL E DOS DIREITOS CONEXOS. SITUAÇÃO PECULIAR. Trata-se de ação através da qual o autor postula indenização por uso de direitos autorais e por danos morais, julgada improcedente na origem. **A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, a cobrança de direitos autorais deixou de estar condicionada à obtenção de lucro na realização do evento. Contudo, a legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais é do ECAD e não pessoalmente do autor. O autor detém legitimidade para promover a cobrança de direitos conexos. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.** O ECAD é entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo a ele realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou literomusicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei n. 9.610/1998, possuindo legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares (§ 2º). Projeto Teatral de caráter social - A situação retratada nos autos é bastante peculiar e, nessa dimensão, foi examinada e julgada. O autor compartilhou seu trabalho e sempre permitiu e aquiesceu, nas diversas apresentações, com sua utilização no projeto, onde todos os participantes sabiam, diante da magnitude e interesse social que arrastava - inclusão social de moradores de rua e suas vivências - de que suas atuações e participações não seriam remuneradas. A essência e o núcleo do projeto era o voluntariado para o fim de estimular a inclusão social. Nesse contexto, inviável a cobrança de direitos autorais por obra utilizada - musical - em cujo projeto social o autor atuava como ator da peça teatral. A coparticipação do autor como ator na peça teatral, em que suas músicas eram exibidas, leva a conclusão de que o mesmo permitia e aquiescia, no mínimo tacitamente, com a exibição de sua autoria, mediante cessão graciosa e informal. Tal não fomenta direito à indenização, quer material ou moral. Sentença de improcedência que se mantém. **APELAÇÃO DESPROVIDA** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076228139, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018)(Grifei).*

Portanto, vinga apenas em parte o recurso, cabendo a responsabilização da requerida à indenização por danos morais, nos exatos termos da fundamentação.



JAPG
Nº 70083217109 (Nº CNJ: 0293619-29.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação para responsabilizar a demandada e condená-la à indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 15.000,00, atualizados pelo IGP-M, a contar do presente arbitramento e juros moratórios de 1%, a partir do evento danoso.

Face ao decaimento igual e recíproco das partes, cada uma arcará com 50% das custas e com os honorários do procurador da parte contrária, fixados em R\$ 2.000,00, atualizados pelo IGP-M, vedada a compensação, observados os arts. 85, §§ 8º e 14 e 86, *caput*, do CPC. Fica suspenso o pagamento pelo autor por ser beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 34).

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

De acordo com o ilustre Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70083217109, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA DOS SANTOS KASPARY